Rua Floriano Peixoto, nº 158, Centro
Cabreúva/SP - CEP: 13315-000
Tel.: 11-4528 8301
sec.gabinete@cabreuva.sp.gov.br
www.cabreuva.sp.gov.br

LEI COMPLEMENTAR Nº 393, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2017.

"DISPÕE SOBRE O PARCELAMENTO DOS DÉBITOS INSCRITOS EM DÍVIDA ATIVA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

HENRIQUE MARTIN, Prefeito Municipal de Cabreúva, Estado de São Paulo, no uso de atribuições que lhe são conferidas por Lei,

FAZ SABER QUE, a Câmara Municipal de Cabreúva, aprova e ele Sanciona e Promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a conceder o parcelamento dos débitos inscritos em dívida ativa, inclusive dos saldos de débitos que tenham sido objeto de acordo anterior descumprido até a data da publicação desta Lei.

§ 1° Não estão compreendidos na autorização contida no *caput*, os débitos relativos às multas de trânsito.

§ 2° Os débitos serão consolidados na data de seu deferimento, compondo-se do principal e dos acréscimos previstos na legislação municipal, bem como, dos honorários advocatícios de sucumbência, caso o débitos se encontre em fase de execução judicial, para o cálculo do parcelamento.

Rua Floriano Peixoto, nº 158, Centro
Cabreúva/SP - CEP: 13315-000
Tel.: 11-4528 8301
sec.gabinete@cabreuva.sp.gov.br
www.cabreuva.sp.gov.br

Art. 2º O parcelamento que trata esta Lei Complementar poderá ser concedido em até 40 (quarenta) parcelas iguais, mensais e sucessivas, que serão atualizadas monetariamente todo dia 1° de cada ano, tomando como base a variação do índice adotado pelo Município, aplicado proporcionalmente aos meses de vigência no período anterior.

Parágrafo único. As parcelas referidas no *caput* não poderão ser inferiores a R$ 50,00 (cinqüenta reais), para as pessoas físicas e R$ 100,00 (cem reais) para as pessoas jurídicas.

Art. 3° O devedor deverá requerer o parcelamento junto ao Departamento de Rendas, indicando o número de parcelas em que pretende pagar seu débito, respeitando o limite máximo contido no artigo 2°.

Art. 4º Para que seja deferido o parcelamento, o devedor, ao requerê-lo, assinará termo de acordo no qual confessará o total do débito, devendo, neste ato, comprovar o recolhimento da primeira parcela.

Parágrafo único. O deferimento de que trata o *caput* fica condicionado à atualização cadastral das inscrições mobiliária e/ou imobiliária do devedor mediante a apresentação dos documentos necessários por parte deste.

Art. 5º Havendo descumprimento do prazo para pagamento da parcela mensal, serão aplicados os acréscimos previstos na legislação municipal para o pagamento de créditos tributários em atraso.

Art. 6º Caso o devedor deixe de pagar 03 (três) parcelas, consecutivas ou não, ou vencido o prazo de pagamento da última parcela, ainda houver parcela inadimplida, o parcelamento será cancelado, aplicando-se ao saldo devedor todos os acréscimos previstos na legislação municipal e o ajuizamento e/ou prosseguimento do processo de execução fiscal.

Art. 7º Os débitos incluídos em parcelamentos anteriores que ainda se encontram em vigor poderão ser reparcelados nos termos desta Lei Complementar, desde que o valor das novas parcelas não seja inferior ao daquele acordo.

Rua Floriano Peixoto, nº 158, Centro
Cabreúva/SP - CEP: 13315-000
Tel.: 11-4528 8301
sec.gabinete@cabreuva.sp.gov.br
www.cabreuva.sp.gov.br

Art. 8º Esta Lei Complementar entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei Complementar n.º 344, de 13 de setembro de 2013.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CABREÚVA, em 23 de fevereiro de 2017.

HENRIQUE MARTIN
Prefeito

Publicada na Imprensa Oficial do Município. Arquivada no Setor de Expediente da Prefeitura de Cabreúva, em 23 de fevereiro de 2017.

CARLOS ALEXANDRE PEDROSO
Assessor Jurídico do Município